
Despacho

PND- Disciplinar 33/2021

1.Os presentes autos, em que é arguido (**nome A**), Guarda da Guarda Nacional Republicana, foram iniciados por decisão da então Sua Excelência a Ministra da Administração Interna, tomada em 17 de dezembro de 2021, acolhendo proposta da IGAI.

2.Deduzida acusação – fls. 393 a 397 -, o arguido apresentou Defesa – fls. 416 a 430 -, invocando a prescrição do procedimento disciplinar; a insuficiência de prova que demonstre terem sido cometidos os factos pelos quais foi acusado; negou ter praticado os factos pelos quais foi acusado e, assim não se entendendo, não ser de aplicar a pena de separação de serviço.

Requeru a produção de prova, a qual foi admitida.

Foi junto aos autos acórdão proferido no processo comum coletivo n.º/19.5T9....., do Juízo Central Cível e Criminal – Juiz, do Tribunal Judicial da Comarca, tendo o arguido sido condenado, em cúmulo jurídico, na pena unitária de 6 (seis) anos de prisão, e na pena acessória de proibição do exercício da função de militar da GNR pelo período de 3 (três) anos e 6 (seis) meses – fls. 502 a 537.

3. A Senhora Instrutora do processo disciplinar, uma vez desenvolvidas todas as diligências probatórias devidas, elaborou Relatório final no qual concluiu pela não verificação da invocada prescrição, bem como que o arguido praticou factos integradores da violação dos deveres de **proficiência**, previsto no artigo 11.º, n.º 2, alíneas a), b) e c) do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana (RDGNR), aprovado pelo artigo 1.º, da Lei n.º 145/99, de 1 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 66/2014, de 28 de agosto; de **zelo** previsto no artigo 12.º, n.º 2, alíneas b) e i) do RDGNR; de **correção** previsto no artigo 14.º, n.º 2, alíneas a), f), h) e

Pág. 1/3

j) do RDGNR; de **aprumo** previsto no artigo 17.º, n.º 2, alíneas a) e c) do RDGNR e de **autoridade** previsto no artigo 17.º-A, n.º 2, alíneas a), b), c) d) e e) do RDGNR, propondo a aplicação da sanção disciplinar de **separação de serviço**, prevista nos artigos 27.º, n.º 2, alínea e) e 33.º do RDGNR.

4. Apreciando.

Compulsados e devidamente analisados os autos, designadamente toda a prova produzida, concorda-se com os fundamentos de facto e de direito que constam no relatório final, que aqui se julgam por integralmente reproduzidas, concluindo-se que o arguido (nome A), Guarda da GNR, cometeu infração disciplinar por violação dos deveres de **proficiência** [artigo 11.º, n.º 2, alíneas a), b) e c) do RDGNR]; de **zelo** [artigo 12.º, n.º 2, alíneas b) e i)]; de **correção** [artigo 14.º, n.º 2, alíneas a), f), h) e j)]; de **aprumo** [artigo 17.º, n.º 2, alíneas a) e c)] e de **autoridade** [artigo 17.º-A, n.º 2, alíneas a), b), c) d) e e)].

Entende-se que a ponderação relativa à determinação da sanção está adequada e cuidadosamente efetuada, sobretudo atendendo às particulares condições em que os factos foram praticados, de forma reiterada, sem inflexão da conduta, a qual é manifesta e definitivamente incompatível com a condição de militar da Guarda Nacional Republicana.

Esta conclusão é concordante com a gravidade considerada no acórdão proferido no processo comum coletivo n.º/19.5T9....., no qual o arguido foi condenado na pena de 6 anos de prisão e na pena acessória de proibição do exercício da função de militar da GNR pelo período de 3 (três) anos e 6 (seis) meses.

5. Nestes termos, propõe-se Sua Excelência o Ministro da Administração Interna a aplicação ao arguido (nome A), Guarda da GNR, da sanção de **separação de serviço**, nos

termos do disposto nos artigos 21º, nºs 1 e 2, 27º, nºs 1 e 2, alínea e), 33º e 41º, nºs 1 e 2, alínea c), do RDGNR.

Remeta-se ao Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna para apreciação e decisão, propondo-se igualmente a comunicação do relatório e da decisão ao processo judicial no qual o arguido foi julgado.

Lisboa, 7 de março de 2023

A Inspetora-Geral

(Anabela Cabral Ferreira]